



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0963/2024

PROCESSO Nº : 24168/2024
REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO : CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS/JURADOS

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pelo Departamento Municipal de Cultura em que pretende o credenciamento de profissionais do setor artístico e cultural, podendo ser contratadas pessoas físicas ou através de sua empresa do mesmo ramo de atividade, para atuar como Pareceristas/Jurados (representantes da sociedade civil), para realizar a avaliação, pontuação, seleção, emissão de pareceres conclusivos e, conjuntamente com os demais componentes da Comissão de Pareceristas/Jurados representantes do Poder Público, deverão formular as Listas Finais dos Projetos Habilitados nos editais da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc) e da PNCV (Política Nacional Cultura Viva), que serão publicados nos próximos meses de 2024, ao custo máximo de R\$ 14.068,37 (quatorze mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), através de Credenciamento.

O processo veio acompanhado de Termo de Referência, Termo de Adesão aos recursos do Fundo Nacional da Cultura, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21¹.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do processo em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do procedimento auxiliar de licitação pretendido por meio de credenciamento.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

¹ Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, tratando sobre os casos de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação e, agora, trazendo também uma novidade ao prever procedimentos auxiliares de licitação consistentes em credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, nos termos do seu art. 78.

2.2 DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO

Importante destacar que, diferente da Lei n.º. 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas (Lei n.º. 14.133/2021) optou por positivizar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a Administração Pública, definindo o credenciamento não como nova modalidade licitatória, mas sim como instrumento auxiliar ao processo de licitação, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

Assim, o credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), ou seja, não é uma forma de contratação propriamente dita, mas um procedimento que precede a efetiva e futura contratação.

Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”.

Portanto, o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o interessado preenche os requisitos para ser contratado, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. Aliás, o art. 74, inc. IV, da Lei n.º. 14.133/2021, é claro ao estabelecer que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O art. 79 da Lei n.º. 14.133/21 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas em âmbito nacional apresentadas pela nova Lei de Licitações e Contratos, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, conforme se vê do parágrafo único do citado artigo:

Art. 79 (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

A regulamentação interna do Município de Francisco Beltrão consta do Decreto nº. 509, de 19 de dezembro de 2023, e estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento dos credenciados para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos objeto do edital.

Além disso, a forma de escolha da pessoa física/jurídica credenciada para ser contratada deve respeitar os critérios definidos em edital, podendo ser adotados os citados no art. 13 do Decreto Municipal para a hipótese de contratação paralela e não excludente, ou seja, caso não se pretenda a convocação de todos ao mesmo tempo, senão vejamos:

Art. 13. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

Sendo assim, o setor que autoriza a contratação e a convocação dos credenciados deverá ter um controle extremamente preciso, mediante elaboração de lista de credenciados, pela ordem de credenciamento prevista em edital, a quantidade de serviços/produtos que cada um possui capacidade de atendimento e quem foi o último a ser convocado.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

No caso ora em análise, as disposições da nova Lei de Licitações acima referidas devem estar alinhadas ainda com as legislações específicas referentes à Política Nacional Aldir Blanc – PNAB (Lei Federal nº. 14.399/2022) e da Política Nacional Cultura Viva – PNCV (Lei Federal nº 13.018/2014), sendo estas regulamentadas por meio das seguintes normativas: Decreto nº 11.740/2023 (PNAB), Portaria MINC nº 80/2023 (PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Fomento), Instrução Normativa MINC nº 08/2016, Instrução Normativa MINC nº 12/2024 (PNCV) e Lei nº 14.903/2024 (Lei do Marco Regulatório do Fomento Cultural).

Inicialmente, convém pontuar que a utilização de processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural é o meio que pode viabilizar o alcance dos objetos das políticas públicas citadas acima, competindo ao gestor atentar-se ao cumprimento das especificações técnicas constantes na legislação pertinente, conforme se observa do art. 9º do Decreto nº 11.740/2023:

Art. 9º. Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e

V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos. (Grifei)

Por sua vez, quanto ao instrumento a ser utilizado na implementação do fomento à execução de ações culturais, dispõe o art. 22 do Decreto nº 11.453/2023:

Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.018, de 2014, e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;

III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022; ou

IV - outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III.

No presente caso, conforme consta na minuta de Edital de Chamamento Público encaminhada, observa-se que o instrumento escolhido foi o termo de execução cultural, previsto no art. 22, inciso III, do Decreto nº 11.453/2023.

Além disso, o art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 11453/2023, determina que os processos seletivos “se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento”, sendo que o seu art. 16 estabelece as etapas de seleção para que devem estar contempladas nos editais, senão vejamos:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final. (Grifei)

Ainda, a execução dos recursos financeiros deverá obedecer a impessoalidade na análise do mérito cultural por meio da discussão e participação da comunidade cultural, nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 11740/2023, a saber:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, de sessões públicas presenciais e de consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados serão observados na elaboração dos instrumentos de seleção.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Portanto, verifica-se que o Chamamento Público é a forma mais adequada para realizar e executar os ditames da Lei Aldir Blanc e da Lei Cultura Viva, garantindo a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, seguindo sempre os princípios constitucionais da legalidade, da transparência na aplicação dos recursos públicos, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Ademais, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) Hipótese de credenciamento:** o procedimento auxiliar de licitação por meio de credenciamento é o meio adequado para a seleção de profissionais para atuar como Pareceristas/Jurados na avaliação, pontuação, seleção, emissão de pareceres conclusivos e, conjuntamente com os demais componentes da Comissão de Pareceristas/Jurados representantes do Poder Público, listar os projetos artísticos/culturais habilitados nos editais da PNAB e da PNCV, na medida em que a Administração não pretende a concorrência entre os participantes, mas a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução dos serviços, conforme atendimento de requisitos mínimos e distribuição de demanda prevista no edital;
- (ii) Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I e V, da Lei n.º 14.133/21. Ressalta-se que, se os elementos do Estudo Técnico Preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21;
- (iii) Justificativa do Valor:** o Termo de Referência prevê que o valor de cada parecerista/jurado selecionado corresponde a R\$ 3.517,09 com base no montante dos recursos financeiros disponibilizados ao Município pelo Ministério da Cultura, com fundamento nas Leis n.º 14.399/2022 (PNAB) e 13.018/2014 (PNCV), das quais extrai-se a permissão de utilização de até 5% do montante recebido para este fim, sendo justificado pelo Departamento de Cultura a opção por 2%, verificando-se que não há sobrepreço. Nota-se que, também, que a distribuição dos recursos obedece a consulta pública realizada com a comunidade artística local, conforme Ata do Conselho Municipal de Política Cultural, datada de 21/05/2024, assim como em razão do cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura, através dos valores e categorias constantes no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), já publicadas em veículos oficiais e submetidas à plataforma do Transfere.Gov, de acordo com o que consta nos autos;
- (iv) Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada que a quantidade máxima pretendida considera o montante referente a esta categoria de execução dos recursos federais, assim como que a Comissão de Avaliação Paritária de Pareceristas/Jurados deverá ser composta



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

de até 08 componentes, sendo até 04 representantes da sociedade civil, habilitados por este chamamento, e até 04 componentes representantes do Poder Público, conforme determina o art. 25 da IN MINC nº 08/2016, o art. 21 da IN MINC 12/2024 e o art. 9º § 3º, inciso I, da Lei nº 14.903/2024;

- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, verifica-se o atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei nº 14.133/21;
- (vi) **Minuta do Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do Decreto Municipal nº. 509/2023, das Leis nº. 14.399/2022 (PNAB) e 13.018/2014 (PNCV) e seus regulamentos, além de estabelecer condições padronizadas para as contratações pretendidas, nos termos do art. 2º, inc. II, do Decreto Municipal nº. 509/2023 e art. 79, caput, inc. I, da lei nº. 14.133/2021²;
- (vii) **Minuta do Contrato:** A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** do credenciamento de profissionais do setor artístico e cultural, podendo ser contratadas pessoas físicas ou através de sua empresa do mesmo ramo de atividade, para atuar como Pareceristas/Jurados (representantes da sociedade civil), para realizar a avaliação, pontuação, seleção, emissão de pareceres conclusivos e, conjuntamente com os demais componentes da Comissão de Pareceristas/Jurados representantes do Poder Público, deverão formular as Listas Finais dos Projetos Habilitados nos editais da PNAB (Política Nacional Aldir Blanc) e da PNCV (Política Nacional Cultura Viva), que serão publicados nos próximos meses de 2024, ao custo máximo de R\$ 14.068,37 (quatorze mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), através de Credenciamento.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos providenciar a **divulgação do Edital** de Chamamento Público, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis (art. 16, inc. I, do Decreto Federal nº 11453/2023), no sítio

² Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

eletrônico do Município de Francisco Beltrão (art. 79, p. único, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021³), no Diário Oficial do Município (AMP) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174, § 2º, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021⁴).

A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão (arts. 5º e 15 do Decreto Municipal nº. 509/2023⁵).

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 05 de setembro de 2024.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

³ Art. 79 (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (...) I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

⁴ Art. 174 (...) § 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: (...) III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

⁵ Art. 5º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial do órgão, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e seu resultado será publicado no Diário Oficial do Município e sítio eletrônico oficial do órgão.

Art. 15. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Francisco Beltrão e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.